

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2012, do Senador Romero Jucá, que *Altera os arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2012, que tem por finalidade permitir que os Municípios possam renegociar os seus débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta:

Na presença de montantes não parcelados, a Lei nº 8.212, de 1991, determina que não seja emitida certidão negativa de débitos. Assim, conforme o art. 56 desse diploma legal, os entes inadimplentes ficam impedidos de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes e de receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de

órgãos ou entidades da administração direta da União. Ademais o art. 35 dessa mesma norma, com a redação dada pelo art. 26 da Lei nº 11.941, de 2009, prevê, como regra geral, que os débitos decorrentes de contribuições previdenciárias não pagas no prazo legal serão acrescidos de multa de até 20% e juros de mora correspondentes à taxa de referência do Sistema Especial de Liquidação e Custodia (taxa Selic).

Após a análise de mérito desta Comissão, a proposta segue para a Comissão de Assuntos Econômicos, que se pronunciará em decisão terminativa.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar proposições que digam respeito à seguridade social e previdência social.

A despeito de ser uma proposta meritória, ela perdeu sua oportunidade em decorrência da decisão desta Casa que aprovou, em 18 de abril deste ano, o Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013, oriundo da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, transformada na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, que dispõe sobre o refinanciamento de dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto à Previdência Social.

Conforme o texto aprovado, os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço e as relativas às dos seus servidores, incidentes sobre seu salário-de-contribuição, bem como às respectivas obrigações

acessórias, provenientes de competências vencidas até 28 de fevereiro de 2013, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em duzentas e quarenta parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, ou em prestações equivalentes a um por cento da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que for de menor prestação.

Os débitos parcelados terão redução de cem por cento das multas de mora ou de ofício, de cinquenta por cento dos juros de mora e de cem por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

A Lei nº 12.810, de 2013, manteve, ainda, no texto, a inclusão, feita pelo Congresso Nacional, do parcelamento de débitos dos entes federados com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep). Os débitos do Pasep já haviam sido objeto de parcelamento pela MP 574, de 28 de junho de 2012, com prazo de negociação até 30 de setembro daquele ano. Mas muitos prefeitos argumentaram que seus antecessores não solicitaram o parcelamento.

A referida lei amplia o prazo de adesão até 16 de agosto, amplia as parcelas de 180 para até 240, reduz multas e juros e amplia os débitos passíveis de parcelamento: de até 31 de dezembro de 2011 para até 28 de fevereiro de 2013. A nova lei também beneficia os Estados e Municípios no cálculo da contribuição que eles fazem para o Pis/Pasep, que corresponde a 1% das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. A partir de agora, não serão mais incluídas nessa base de cálculo as transferências decorrentes de convênios, contratos de repasse ou instrumento equivalente.

Percebe-se, portanto, que a referida medida provisória já contempla todos os objetivos do Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2012, ficando este, pelas razões acima explicitadas, prejudicado.

### **III – VOTO**

Em face das considerações expostas, opinamos, nos termos do artigo 334, I, do Regimento Interno do Senado Federal, pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator